



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DA CONTRATAÇÃO

Brasília, 22 de julho de 2024.

1. Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público

A demanda por esta capacitação foi evidenciada pela Escola do Legislativo (Elegis) por meio do Levantamento de Necessidades de Capacitação (LNC) do ano de 2023, em que um número expressivo de diferentes setores fizeram a solicitação de um curso de **SECRETARIADO EXECUTIVO**, da Trilha de Assessoria Parlamentar. Ademais, definir diretrizes para o desenvolvimento de competências técnicas e atitudinais necessárias ao exercício da função de assessoramento, para a comunicação, gestão de informações e organização de agendas é um problema cuja resolução é prevista no Projeto Estratégico Modernização da Política de Capacitação Permanente (Processo Sei 00001-00039802/2023-86), do qual o Núcleo de Educação Permanente (NEP) da Escola do Legislativo (Elegis) é coordenador.

Justifica-se, portanto, a organização de uma turma *in company* e a contratação de uma instituição especializada para ministrar o curso. Nesse sentido, diante do problema identificado e a ser resolvido, torna-se indispensável e relevante a contratação de uma instituição com o propósito exclusivo de promover a capacitação e atualização profissional dos servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sob a perspectiva do interesse público.

2. Documento de Formalização da Demanda, atendendo ao Art. 4º do AMD 59/2023

Inciso 1	Apresentação, com as justificativas pertinentes, do problema a ser identificado e qual a contribuição do evento para a sua solução	Constante nos itens 1 e 8 deste Estudo Técnico Preliminar (ETP)
Inciso 2	Correlação entre as atribuições da unidade com o evento de capacitação pretendido	Constante no formulário ainda a ser preenchido pelos servidores participantes
Inciso 3	Correlação das atividades efetivamente desenvolvidas pelo servidor com o evento de capacitação pretendido	Constante no formulário ainda a ser preenchido pelos servidores participantes
Inciso 4	Proposta comercial atual que conste: nome da empresa, CNPJ, data de início e término do evento, conteúdo programático, dados acadêmicos dos docentes, dados bancários, prazo de validade e data da proposta e contato comercial	Constante no Doc. SEI 1747716

Em momento oportuno, os servidores participantes deste curso deverão preencher o formulário de inscrição próprio do SEI com as informações exigidas nos incisos 2 e 3 do Art. 4º do AMD 59/2023.

3. Alinhamento com o planejamento da Administração

Além da clara demanda identificada através do LNC de 2023, é importante ressaltar que a iniciativa de um curso de **Secretariado Executivo** está alinhada aos objetivos estratégicos delineados no Projeto de Modernização da Política de Capacitação Permanente. Este projeto busca não apenas suprir as necessidades imediatas de formação, mas também estabelecer diretrizes claras para o desenvolvimento contínuo da liderança e aprimoramento das competências necessárias. Este estudo técnico leva ainda em conta a Política de Capacitação e Educação (Ato MD 79/2020) e o Planejamento Estratégico Institucional - PEI (Ato MD 146/2022).

Esta capacitação está prevista na Programação de Capacitação dos Servidores da CLDF, proposta ao Gabinete da Mesa Diretora (GMD) e ao Conselho Escolar para o ano de 2024, tendo sido aprovada na 2ª Reunião do Conselho Escolar de 2023 (Doc. SEI 1492347). Ademais, o curso "Secretariado Executivo" se enquadra na trilha de ensino intitulada "Assessoria Parlamentar".

Há disponibilidade orçamentária para a cobertura da despesa e total alinhamento com a planejamento da Administração Pública, haja vista que a ação encontra-se consoante com o Plano Setorial (1139535), incluso no processo 0001-00003036/2023-11: *"Viabilizar 20 cursos de curta e média duração em áreas de conhecimento ou processos de trabalho afetos às competências dos servidores e às atribuições das unidades organizacionais, com média de 8 participantes"*.

4. Requisitos da contratação

Este evento de capacitação será interno, ministrado na modalidade presencial, promovido por uma instituição privada, com a duração de 15 horas/aula, sendo portanto, um evento de curta duração, com pagamento total custeado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. O período provável de sua realização será nos dias 14, 18, 21, 25 e 28 de outubro de 2024 (segundas e sextas feiras), no período vespertino, das 14h às 17h.

O evento é direcionado especificamente para os servidores desta Casa Legislativa que exerçam cargos de assessoria ou que estejam envolvidos com atividades de apoio administrativo e gestão de informações. O curso tem como objetivo desenvolver competências técnicas e atitudinais necessárias ao exercício da função de assessoramento e trazer estratégias para a comunicação eficaz, para a gestão de informações, para o uso eficiente de ferramentas tecnológicas e para a organização de agendas.

E empresa a ser contratada deverá apresentar, pelo menos, três certidões que comprovem a sua capacidade técnica para a realização do curso, bem como as Certidões Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União e Negativa de Débitos Trabalhistas, o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, e as Certidões estadual, distrital e municipal de débitos, se for o caso. Deverá apresentar, ainda, cópia da inscrição no CNPJ e os dados bancários para o pagamento.

É importante ressaltar que, por se tratar de um curso presencial, será necessário conceder dispensa de ponto aos servidores participantes.

5. Justificativa do preço a ser pago

5.1. A Escola do Legislativo realizou uma pesquisa de valores hora/aula de eventos similares oferecidos pelo mercado, o que resultou na seguinte tabela comparativa (Docs. SEI 1747710, 1747712 e 1749792):

Curso	Instituição	Valor total para 40 participantes	Valor de inscrição por participante	Carga horária	Valor hora/aula
Secretariado Executivo e Assessoria em Face dos Novos Desafios da Administração Pública	Capacity	R\$ 44.900,00	R\$ 1.122,50	15 horas	R\$ 74,83
Secretariado Executivo	Con Treinamentos	R\$ 49.800,00	R\$ 1.245,00	16 horas	R\$ 77,81
Secretariado e Assessoria Week	Consultre	R\$ 56.200,00	R\$ 1.405,00	28 horas	R\$ 50,18
				Média	R\$ 67,61

5.2 O valor cobrado de R\$ 36,67 (trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) a hora/aula está abaixo da média praticada no mercado em relação a eventos similares, conforme demonstrado na tabela acima.

6. Forma e do prazo do pagamento

O pagamento será realizado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) em nome da empresa contratada, no prazo de até 10 dias úteis contados a partir da apresentação da nota fiscal, da lista de aprovados/reprovados e dos certificados de conclusão, conforme estipulado no Parecer-PG n.º 33/2023 (Doc. SEI n.º 1027066). A transferência será efetuada por Ordem Bancária para crédito em banco, agência e conta corrente especificados pela contratada na Proposta Comercial a-ser enviada pela empresa.

7. Quantidades e valor da contratação

O investimento total estimado para a contratação será de, no máximo, R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), conforme proposta enviada pela empresa, doc. SEI nº 1747716.

Como se trata de um curso *in company*, cujas inscrições ainda serão realizadas, o investimento previsto para cada servidor será de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), considerando uma turma de 40 participantes.

Para atender à referida despesa, o recurso orçamentário será disponibilizado por meio da seguinte estrutura:

*Unidade Orçamentária: Escola do Legislativo.

*Programa de Trabalho 01.128.8204.4088.0040: Capacitação e Desenvolvimento de Recursos Humanos pela Escola do Legislativo.

*Natureza da Despesa: Outros serviços de terceiros/Pessoa Jurídica – 33.90.39.

* Ação: 01.03 - Viabilizar 20 cursos de curta e média duração em áreas de conhecimento ou processos de trabalho afetos às competências dos servidores e às atribuições das unidades organizacionais, com média de 8 participantes.

8. Análise das alternativas possíveis, justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar e posicionamento conclusivo

O requerimento deste curso partiu do Levantamento de Necessidade de Capacitação (LNC) que considerou a necessidade de desenvolvimento de competências técnicas e atitudinais necessárias ao exercício da função de assessoramento, para a comunicação, gestão de informações e organização de agendas, preparando os servidores para a inovação, criatividade, consecução de metas e melhoria do desempenho no serviço público.

A Proposta Comercial a ser escolhida pela Elegis deve se mostrar a mais adequada às necessidades do público-alvo, não apenas por apresentar o menor preço, mas também por oferecer um curso presencial *in company* com relevância pedagógica, com carga horária diária limitada a 4 horas diárias. Esse limite de carga horária permite que os servidores continuem a atender às demandas urgentes do setor mesmo durante os dias de realização do curso.

O curso de "Secretariado Executivo e Assessoria em Face dos Novos Desafios da Administração Pública" oferecido pela Capacity, conforme Proposta Comercial enviada à Elegis (Doc. SEI 1747710) tem como público-alvo Servidores que atuam em atividades de secretariado executivo e assessoria em gabinetes, diretorias, prefeituras e secretarias na Administração Pública. Seu foco busca a formação de profissionais responsáveis pelo assessoramento, planejamento, organização e execução de serviços nas instituições públicas. Tem uma carga horária de 15 horas-aula, em cinco dias, e oferece material didático em formato digital; certificados digital para todos os participantes; honorários do instrutor; e passagens, hospedagem e traslado (aeroporto-hotel-aeroporto) para o instrutor. Seu custo é de R\$ 44.900,00, com valor de inscrição por participante de R\$ 1.122,50 e com valor hora-aula de 74,83.

O curso de Secretariado Executivo oferecido pela Con Treinamentos, conforme Proposta Comercial enviada à Elegis (Doc. SEI 1747712), tem como foco a preparação de profissionais responsáveis pelo planejamento, assessoramento, organização e execução de serviços nas instituições públicas. Tem uma carga horária de 16 horas-aula, em três dias. Seu custo é de R\$ 49.800,00, com valor de inscrição por participante de R\$ 1.245,00 e com valor hora-aula por participante de R\$ 77,81. Disponibiliza material didático exclusivo, incluindo apostila física, emissão de certificado impresso de capacitação e aperfeiçoamento profissional, proporcionando aos participantes um reconhecimento oficial de sua participação e aprendizado.

O curso de "Secretariado Executivo e Assessoria em face dos novos desafios da Administração Pública" oferecido pela Supreme Treinamentos Ltda., conforme proposta comercial enviado à Elegis (Doc. SEI 1747716), tem como foco o desenvolvimento de novas competências, superação de metas e aumento da produtividade, o que significa ter uma visão e postura de liderança. Tal foco é alinhado a valores baseados no compromisso ético e responsável. Seu público-alvo são profissionais responsáveis pelo assessoramento, planejamento, organização e execução de serviços nas instituições públicas. Seu

custo é de R\$ 22.000,00, com valor de inscrição por participante de R\$ 550,00 e com valor hora-aula por participante de R\$ 36,67.

Já o curso "Secretariado e Assessoria Week", oferecido pela Consultre – Consultoria e Treinamento Ltda., sediada em Vila Velha/ES, conforme proposta comercial enviada à Elegis (Docs. SEI 1749792) com carga horária de 28 horas, não especifica o foco e a programação do curso. O valor cobrado de R\$ 56.200,00 inclui material didático e de apoio, o pagamento de passagem aérea, traslado, hospedagem e alimentação para o professor, certificados e todos os tributos incidentes sobre a prestação do serviço. O valor por participante é de R\$ 1.405,00 e o valor hora/aula por participante é de R\$ 50,18 .

8.1 - Justificativa para escolha do fornecedor

Diante das alternativas apresentadas e das justificativas técnica e econômica das propostas comerciais enviadas à Elegis, bem como das opções do mercado, optamos pela contratação da instituição Supreme Treinamentos Ltda., CNPJ 53.940.195/0001-16, a fim de ministrar o curso *in company* Secretariado Executivo para quarenta servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), conforme disposto neste estudo e na documentação que consta deste processo. Sua proposta apresenta o programa mais adequado ao público-alvo da CLDF e estratégias de aprendizagem mais eficazes para os objetivos do curso proposto pela Elegis. Resta informar que a Supreme já é uma instituição bastante conhecida dos servidores da CLDF, já tendo oferecido a eles inúmeros treinamentos nos últimos anos, todos muito bem avaliados.

A Supreme Treinamentos Ltda. é uma empresa sediada em Brasília/DF, especializada em treinamentos, capacitações e desenvolvimento de profissionais de organizações públicas e privadas. Atua em todo território nacional, ofertando e promovendo cursos abertos, compartilhados e fechados. O corpo docente dos cursos promovidos pela empresa é formado por professores altamente especializados, que, com seus profundos conhecimentos e notória experiência contribuem significativamente para o aprimoramento dos seus alunos.

O compromisso da Supreme se pauta pelo compromisso ético, com seriedade e excelência técnica dos serviços prestados, otimizando-se custos e consolidando o aprendizado de modo que os servidores obtenham qualificação condizente com as necessidades do órgão em que atuam. Sua missão é compartilhar conhecimentos através da capacitação profissional a funcionários públicos e da iniciativa privada, prestando relevante contribuição para a melhoria dos resultados de seus clientes. Sua visão é ser referência na capacitação profissional de funcionários das organizações públicas e privadas, mantendo a excelência como padrão em todos os serviços que desenvolve, dessa forma proporcionando a todos os seus clientes, serviços com qualidade e credibilidade, como pode ser comprovado pelos atestados de capacidade técnica que apresenta (Doc. SEI 1751355 e 1752418).

Assim podemos concluir que tanto a instituição quanto o evento por ela promovido, como também a instrutora responsável por este treinamento, satisfazem plenamente o interesse público a ser alcançado com a realização desta ação de capacitação e educação para os servidores da CLDF. Quanto à regularidade fiscal, não há pendências, conforme Declaração Sicaf (Doc. SEI 1751349).

Os dados bancários para pagamento, enviados pela instituição, são os seguintes:

Razão Social: Supreme Treinamentos Ltda.

CNPJ: 53.940.195/0001-16

Banco: Banco do Brasil (Código 001)

Nº da agência: 1230-0

Conta corrente: 68.591-7

Dessa forma, tendo em vista o problema a ser resolvido, sob a perspectiva do interesse público, consideramos totalmente necessária e pertinente a oferta deste treinamento, com a finalidade de capacitar servidores da CLDF responsáveis pelo assessoramento, planejamento, organização e execução de serviços na Casa, bem como a contratação da Supreme para ministrar o referido curso *in company*.

9. Justificativas para o parcelamento ou não da contratação

Não se aplica, tendo em vista que a pretensa contratação será composta por item único.

10. Fundamentação legal para a Inexigibilidade de Licitação nesta contratação e posicionamento conclusivo

Esta contratação direta por inexigibilidade de licitação tem fundamento no art. 74, III, "f" da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, no Ato da Mesa Diretora n.º 79/2020 (Política de Capacitação e Educação da Câmara Legislativa do Distrito Federal) e no Ato da Mesa Diretora n.º 59/2023, de 10 de maio de 2023, que dispõe sobre o processo de licitação direta, por inexigibilidade de licitação, para serviços de treinamento de pessoal.

No caso de contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento, a inexigibilidade pode ser justificada quando a empresa ou instituição responsável pela contratação identificar que somente determinada entidade ou profissional possui capacidade técnica ou pedagógica especializada para oferecer o treinamento ou aperfeiçoamento necessário, ou seja, quando houver uma singularidade no serviço a ser contratado. Assim, contrata-se por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, alínea f, da lei n.º 14.133/2021, empresas de treinamento e docentes para ministrarem cursos, conferências e palestras, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório(s) especialista(s), como é o presente caso.

Dessa forma, a solução aqui proposta se alinha às atuais práticas educativas corporativas e à realidade do mercado educacional. Conclui-se, pois, pela viabilidade da contratação.

11. Obrigações

11.1. Obrigações da Contratada

1. Executar os serviços conforme especificações da Proposta Comercial e deste Estudo Técnico Preliminar;
2. Fornecer o curso por meio de profissionais especialistas na área de conhecimento correspondente;
3. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada;
4. Comunicar imediatamente ao servidor responsável da CLDF qualquer problema que possa interferir na prestação do serviço;
5. Controlar a frequência dos participantes e informar ao servidor responsável da CLDF eventuais faltas por parte dos servidores;
6. Responsabilizar-se pelos danos causados à CLDF ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do serviço;
7. Manter-se, durante a vigência do contrato, todas as obrigações e condições de habilitação e

qualificação exigidas;

9. Responsabilizar-se pelos encargos previdenciários, sociais e trabalhistas e os decorrentes de acidentes de trabalho, conforme a legislação em vigor;

10. Prestar as informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo servidor responsável da CLDF;

11. Responsabilizar-se pelo recebimento das Notas de Empenho e informar à Escola do Legislativo o seu recebimento;

12. Enviar as certidões de regularidade fiscal da empresa para a realização do pagamento, se forem solicitadas.

11.2. Obrigações da Contratante

1. Indicar o fiscal e o fiscal substituto para acompanharem a prestação do serviço;

2. Efetuar o pagamento no prazo de até dez dias úteis após o recebimento da Nota Fiscal, se comprovadas a efetiva prestação do serviço e a regularidade fiscal da Contratada.

12. Infrações e Sanções Administrativas

Na hipótese da ocorrência de quaisquer infrações contratuais ou legais, especialmente de inadimplemento de obrigação da Contratada, serão aplicadas as sanções previstas no Art. 156 da Lei nº 14.133/2021 e do AMD nº 70/2023, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada prévia e ampla defesa.

13. Foro

Fica eleito o foro judicial de Brasília para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Estudo Técnico Preliminar e da Contratação dele decorrente.

JOSE ANTONIO CORREA LAGES

Consultor Técnico-legislativo



Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO CORREA LAGES - Matr. 16769, Consultor(a) Técnico-Legislativo, em 22/07/2024, às 19:03, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 1758527 Código CRC: 3FF68396.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Sala 4.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8326
www.cl.df.gov.br - elegisnep@cl.df.gov.br

00001-00026111/2024-01

1758527v2



PARECER-PG Nº 285/2024-NPLC

Brasília, 29 de julho de 2024.

EVENTO DE CAPACITAÇÃO. AÇÃO DE TREINAMENTO DE PESSOAL. SERVIÇO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PARECER PELA AUSÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO À CONTRATAÇÃO DIRETA FUNDAMENTADA NO ART. 74, III, "F", DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

Senhor Procurador-Geral,

1. RELATÓRIO

1.1. O Gabinete da Mesa Diretora, em consonância com o preconizado no art. 53, § 4º, da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, submete a esta Procuradoria-Geral, por meio do Despacho GMD 1761251, o exame da viabilidade jurídica da contratação direta alvitrada na Instrução - Inexigibilidade NUINP 39 (1759962), em atenção ao Despacho GSS 1761208, que está vazado nos seguintes termos:

Senhor Secretário-Geral,

Trata-se de contratação da empresa Supreme Treinamentos Ltda, para ministrar o curso de Secretariado Executivo *in company*, com a finalidade de capacitar servidores da CLDF responsáveis pelo assessoramento, pelo planejamento, pela organização e execução de serviços na Casa, conforme justificativas apresentadas no Estudo Técnico Preliminar (1758527).

Inicialmente, o ETP foi encaminhado à área técnica competente, para análise quanto aos aspectos formais de seu conteúdo (1754667). Feitos os devidos ajustes no documento pela unidade demandante (1758705), o NUCOD realizou a classificação e a codificação do objeto (1758911).

O NUINP, após a instrução, sugeriu que a contratação se dê por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (1759962).

O SEO, por sua vez, atestou a disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa em tela (1760098).

Ante o exposto, encaminho o presente processo para aprovação do Estudo Técnico Preliminar (1758527), bem como para autorização da contratação da empresa Supreme Treinamentos Ltda, por inexigibilidade de licitação, no valor total de R\$ 22.000,00, consoante Proposta Comercial (1747716).

1.2. É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

MATÉRIA JURÍDICA EXAMINADA

2.1. De saída, impende assinalar que o parecer *in fieri*, de cunho estritamente jurídico, considerará, sob o ângulo fático, apenas as informações documentadas no vertente processo até a presente data, não alcançando temas afetos a conhecimento técnico-científico não apanhado pelas disciplinas normalmente estudadas na formação profissional dos operadores do Direito.

2.2. Nessa esteira, o opinativo também não enfrentará questões relacionadas à execução da programação orçamentária e, *a fortiori*, longe ficará de veicular qualquer manifestação de preferência quanto a critérios de conveniência e oportunidade (discricionariedade administrativa), porquanto a aferição conclusiva destes se subordina à privativa circunspeção da autoridade com competência para ordenar, como fonte de despesa pública, a contratação proposta na demandada em tela.

2.3. Desse modo, estará em compasso com a diretriz do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, a saber:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”.

2.4. Prossequindo, para contextualizar, cabe assinalar que a Escola do Legislativo do Distrito Federal - Elegis desempenha, no âmbito desta CLDF, atribuições ajustadas ao preconizado no art. 39, § 2º, primeira parte, da [Constituição Federal - CF/1988](#), segundo o qual “[a] União, os Estados e o Distrito Federal manterão *escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados*”.

2.5. Esse dispositivo constitucional ingressou no mundo jurídico justamente para determinar, dentre outras providências, que o Estado brasileiro não se abstinisse de editar normas de organização (criação de órgãos) de procedimento especialmente vocacionadas à concretização do princípio da eficiência então positivado, no *caput* do art. 37 da CF/1988, por intermédio da [EC nº 19/1998](#).

2.6. Com efeito, a competência da Elegis vincula-se à tutela organizacional do princípio da eficiência, ao instrumentalizar permanente incentivo à capacitação dos servidores, sendo lícito afirmar que, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da [Resolução CLDF nº 230/2007](#), sua capacidade institucional envolve basicamente, mas não exclusivamente, tarefas subsumíveis nos seguintes eixos procedimentais:

a) conferir a correta aplicação de normas de incentivo ao aperfeiçoamento profissional espontâneo, relacionadas ao custeio de eventos de capacitação escolhidos pelos servidores (*v.g* art. 30 do AMD nº 79/2020), atuando para precatar a CLDF de desvios de finalidade;

b) prestar serviço público administrativo (introverso) consagrado constitucionalmente, realizando ela própria (Elegis) eventos de capacitação internos (art. 10, I, a, do AMD

nº 79/2020).

2.7. Sobre as referências a serviço público administrativo, conceito dogmático valioso ao escrutínio da matéria de direito sob enfoque, confirmam-se excertos de alvissareira obra doutrinária de Thiago Marra, professor associado das Arcadas, na qual obteve a livre-docência em Direito Administrativo, *in verbis*:

"11.9 SERVIÇOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS OU INTROVERSOS

Além dos serviços públicos sociais e dos econômicos, existem '*serviços públicos administrativos*', que não se direcionam imediatamente aos cidadãos. De maneira muito clara, Hely Lopes Meirelles os definia como serviços executados pela Administração Pública '*para atender às suas necessidades internas* ou preparar outros serviços que serão prestados ao público, tais como os da imprensa oficial (...)'.
A meu ver, porém, a definição de serviços públicos administrativos é mais ampla. Eles são **introversos**, ou seja, voltam-se imediatamente ao próprio Estado, **destinando-se**, em primeiro lugar, a **apoiar agentes e órgãos públicos na execução de suas funções**. Para além disso, também incluo no conceito os serviços secundários que complementam os serviços públicos principais oferecidos diretamente aos usuários.

A Lei n. 13.460/2017 reconheceu essa categoria de serviço público ao incluir, na definição legal desse conceito, a expressão 'atividades administrativas' (art. 2º, II). Diferentemente dos serviços voltados diretamente à sociedade, os serviços públicos administrativos **têm como cliente primário os próprios agentes e órgãos públicos**. Além da imprensa oficial, **vale citar** como exemplos de serviços públicos administrativos os de suporte em informática, gestão de arquivos públicos, bem como os **serviços de capacitação de agentes públicos (por escolas de governo, por exemplo)**.

[...]

Apesar de seu **caráter meramente interno à Administração** ou complementar de outros serviços prestados aos usuários, é possível que os serviços públicos administrativos sejam executados diretamente ou tenham sua execução delegada a particulares, inclusive mediante pagamento de tarifas ou taxas, quando se mostrarem divisíveis. Além disso, **nada impede sua terceirização**, sem delegação propriamente dita, **por meio de contratos de prestação de serviços à Administração Pública**. Por exemplo, **com suporte na legislação de licitações, uma entidade pública de trânsito pode contratar** instrutores ou professores externos **para capacitar suas equipes** de agentes públicos.

[...]

11.10 EXECUÇÃO: PRESTAÇÃO DIRETA, INDIRETA OU ASSOCIADA

Os serviços públicos **estão sob titularidade estatal**, mas isso não significa que o Estado sempre terá que executá-los por suas entidades, seus órgãos e seus agentes em todas as situações. Embora a titularidade estatal sobre a atividade rotulada como serviço público pelo direito positivo permaneça intocada, **a execução se dará** por três possíveis formas: a direta, a **indireta** e a associada.

[...]

Em qualquer situação, a **execução indireta** ou por delegação: (i) **jamais ocasiona a transferência da titularidade do serviço público ao prestador contratado, permanecendo ela com a esfera federativa competente**; (ii) por conseguinte, **transfere apenas a execução do serviço**; (iii) **por prazo determinado** e (iv) em geral, **por meio de um contrato administrativo** de longo prazo ou por um ato administrativo.

[...]

[...]" (MARRARA, Thiago. **MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO: FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS, INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE E BENS ESTATAIS**. 4ª. ed. Indaiatuba - SP: Editora Foco, 2024. v. 2, págs. 17-19, sem negrito no original).

2.8. À luz dessas premissas, conforme relatado, a espécie versa sobre a contratação de terceiro visando à prestação de serviço público administrativo (introverso) cometido à Elegis (letra b do parágrafo 2.6 supra), ou seja, **não se trata de procedimento vocacionado à conferência dos**

requisitos indispensáveis à regularidade formal de **custeio de evento externo** escolhido por servidor (letra *a* do parágrafo 2.6 supra).

ESCLARECIMENTOS SOBRE POSSÍVEL DISSENSO NA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA INTERNA

2.9. Bem por isso, **abro parentesis** para registrar que, no Processo Sei nº 00001-00012511/2024-21, alusivo a procedimento com o mesmo jaez *sub examine*, ao me manifestar sobre o rito e as formalidades essenciais à regularidade formal de contratação cujo objeto corresponda à execução indireta de ações de treinamento de pessoal interno (art. 2º, I, do [AMD nº 79/2020](#)), acabei por expressar convencimento fundado em compreensão jurídica que, posteriormente, mostrou-se não unânime entre os eminentes membros desta Procuradoria Legislativa.

2.10. Na oportunidade, **defendi a tese de que o Estudo Técnico Preliminar - ETP** (estruturado na ordem do art. 18, § 1º, da NLLC) e o Termo de Referência - TR **são artefatos essenciais à regularidade formal dos processos de contratações voltadas ao implemento de ações planejadas integralmente e de ofício pela Administração (CLDF), exigência que, a princípio, tem lugar na prestação indireta de serviço público administrativo, o que, outrossim, reclama a elaboração de instrumento de contrato.**

2.11. Nesse diapasão, venho sustentando que a exigência desses artefatos alcança a execução indireta das ações de treinamento de pessoal interno (eventos internos de capacitação), notadamente quando devam ser implementadas, sob os auspícios da Eleggis, em consonância com o art. 10, I, a, do [AMD nº 79/2020](#) c/c art. 1º, parágrafo único, IV, da [Resolução CLDF nº 230/2007](#) (letra *b* do parágrafo 2.6 supra), circunstâncias nas quais concluí se afigurarem inaplicáveis os arts. 4º e 5º do AMD nº 59/2023.

2.12. Como premissa, divisei a incompatibilidade do rito e da instrução procedimentalmente previstos nos arts. 4º e 5º do AMD nº 59/2023 com o regime da NLLC, porquanto aqueles, no que prescrevem instrução extraordinariamente simplificada, não conferem, sob o ângulo formal, proteção eficiente às materialidades tuteladas nesta última, que, ao disciplinar as contratações públicas, não visa à regência de obrigação, de origem tipicamente estatutária, constituída a partir do deferimento, em favor de servidor, do custeio de evento externo de capacitação escolhido por este.

2.13. A propósito, **eventos externos** (art. 30 do AMD nº 79/2020) geralmente **concernem a obrigações de pagamento surgidas com o deferimento de custeio, no âmbito administrativo, em conformidade com normas regentes do vínculo estatutário havido entre a Administração e o servidor requerente** (disposições heterônomas, preexistentes ao surgimento da própria demanda), **o que torna desimportante, inclusive para efeito do art. 63, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, a apresentação de instrumento de contrato alusivo à prestação de serviço cuja execução não estiver embrionariamente subordinada à vontade específica da CLDF, que dele não é parte.**

2.14. Em tais circunstâncias, mesmo quando lograr, em sede administrativa, o benefício de custeio, o servidor demandante remanescerá como consumidor direto do evento externo de capacitação livremente escolhidos por si, respondendo pela vontade determinante do nascimento do vínculo contratual. Desse modo, inexistindo uma relação contratual entre a Administração e um particular, descabe cogitar de exigências **próprias do regime jurídico das licitações e contratos.**

2.15. Assim, de fato, os arts. 4º e 5º do AMD nº 59/2023 adequam-se às **demandas de custeio de ação de capacitação externa** -- eventos escolhidos livremente por servidores (letra *a* do parágrafo 2.6 supra) --, cujos objetos **se realizam independentemente de qualquer manifestação de vontade da CLDF**, prescindindo de um contrato entre esta e um particular, circunstância que, a princípio, coloca tais demandas **fora do âmbito de incidência das normas da NLLC.** Lembrando que, nesse contexto, o servidor requerente é agente público organicamente integrado à Administração, e não um particular.

2.16. Ora, sem prejuízo do serviço, qualquer servidor pode frequentar evento externo de

capacitação oferecido ao público em geral, independentemente da vontade da Administração, sendo certo que esta, atendendo a requerimento, poderá custeá-lo nos termos dos regulamentos estatutários pertinentes. Neste caso, **deferido o custeio, surge, dentro da própria relação estatutária - que é regida por lei (*lato sensu*), e não por contrato --, a responsabilidade administrativa [da CLDF] pelo pagamento de dívida contratual originariamente imputável ao servidor cursista.**

2.17. Na verdade, a CLDF, ao assumir a responsabilidade pelo pagamento de dívida emergente de evento externo de capacitação livremente escolhido pelo servidor, assume-a perante este, e não perante um terceiro particular, **com base no regime estatutário**, que, na esteira do princípio da oficialidade, fundamenta e **qualifica interesse administrativo** na efetivação de **pagamento conducente à colheita dos efeitos jurídicos previstos no art. 304 do Código Civil**, segundo o qual "[q]ualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor".

2.18. Nessa senda, não custa enfatizar que, para se identificar, com inteira correção jurídica, a existência de um contrato (administrativo ou não) entre determinadas pessoas (jurídica ou natural), é indispensável que as vontades de ambas tenham sido relevantes na formação do vínculo obrigacional entre si. Por todos, destaco o magistério doutrinário do Professor fluminense José dos Santos Carvalho Filho, *verbis*:

"Instituto destinado à livre manifestação da vontade, os contratos são conhecidos desde tempos imemoriais, muito embora, como é evidente, sem o detalhamento sobre os aspectos de conteúdo e de formalização que a história jurídica tem apresentado.

Com a noção mais moderna da personificação do Estado, cristalizou-se a ideia da possibilidade jurídica de serem firmados pactos bilaterais, figurando ele como uma das partes na relação obrigacional. Logicamente, tais compromissos nem deveriam, de um lado, ser desnaturados a ponto de perder sua característica própria, nem deveriam, por outro, ser de tal modo livres que pudessem abstrair-se das condições especiais que cercam a figura do Estado.

De qualquer modo, o substrato básico dos contratos é o acordo de vontades com objetivo determinado, pelo qual as pessoas se comprometem a honrar as obrigações ajustadas. Com o Estado não se passa diferentemente. Sendo pessoa jurídica e, portanto, apta a adquirir direitos e contrair obrigações, tem a linha jurídica necessária que lhe permite figurar como sujeito de contratos.

[...]

Toda vez que o Estado-Administração firma compromissos recíprocos com terceiros, celebra um contrato. São esses contratos que se convencionou denominar de *contratos da Administração*, caracterizados pelo fato de que a Administração Pública figura num dos polos da relação contratual.

Nota-se que a expressão tem sentido amplo e visa a alcançar todos os ajustes bilaterais firmados pela Administração.¹ Desse modo, a noção corresponde a um *gênero*. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 28. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2015, págs. 175/176, sem negrito ou sublinhado no original).

2.19. Portanto, **quando da prestação indireta de serviço público (introverso) típico das escolas de governo, aqui cometido institucionalmente à Elegis (letra b do parágrafo 2.6 supra), a CLDF invariavelmente celebra contratos de "terceirização", sobretudo porque a formalização de sua manifestação de vontade institucional é indispensável à própria existência dos eventos de capacitação internos (art. 10, I, a, do AMD nº 79/2020)**. Nesses casos, **as obrigações de pagamento resultam de vínculo contratual entre Administração (CLDF) e particular**.

2.20. Sob essa óptica, a execução indireta (por terceiros) de eventos de capacitação internos (art. 10, I, a, do AMD nº 79/2020) reclama processo de contratação **integralmente ajustado aos ditames da NLLC, que não prescreve**, e nem autoriza, em detrimento das demais hipóteses de inexigibilidade de licitação, **para as contratações diretas fundamentadas na alínea "f" do inciso III do seu art. 74, um rito procedimental extraordinariamente simplificado**.

2.21. Aqui, assumem especial relevo os arts. 22, XXVII, e 37, *caput*, da [Constituição Federal](#), preceitos que, ostentando supremacia hierárquica no ordenamento jurídico pátrio, afetam a exegese de normas infralegais passíveis de contrariá-los, incluindo as estatuídas no AMD nº 59/2023, de modo a impor que estas sejam interpretadas segundo o postulado hermenêutico da máxima efetividade constitucional.

2.22. Com efeito, a primazia das normas gerais de licitação e contratos públicos editadas pela União e a legalidade, como princípio vinculativo da Administração, **projetam-se**, com autoridade subordinante, na dicção dos arts. 89, § 2º; 92 e 95 e 145 da [NLLC](#), *in litteris*:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

[...]

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

[...]

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, eo prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com

deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

[...]

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

[...]

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

[...]

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à **prestação de serviços**.

§ 1º A **antecipação de pagamento** somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que **deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta**.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

2.23. Vê-se que, para contratar com particular, notadamente quando estiver sujeita a regime de prerrogativas derogatório do direito privado -- o que normalmente sucede nos contratos de "terceirização" de serviços públicos, incluindo os administrativos --, a CLDF não pode desprezar a eficácia normativa da regra enunciada no § 2º do art. 89 da Nova Lei de Licitações e Contratos, ou seja, deve estabelecer "com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade [...] com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta".

2.24. Para esse fim, a preferência pela formalização de instrumento de contrato se encontra legalmente positivada no art. 95 da NLLC, que ressalva sua obrigatoriedade apenas quando estiverem nítida e cumulativamente caracterizados os seguintes requisitos: a) presença de outro instrumento hábil a substituí-lo e b) enquadramento da contratação como direta por dispensa de licitação ou como compra com entrega imediata e integral de bens.

2.25. É dizer, a obrigatoriedade do instrumento de contrato é regra na contratação pública, e

só pode ser afastada quando esta viabilize a identificação de documento concretamente hábil a substituir aquele [o instrumento do contrato], desde que verificada uma das hipóteses previstas nos incisos do *caput* do art. 95, sem prejuízo do preconizado no § 1º, segundo o qual "[à]s hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#)".

2.26. Todavia, fecho **parentesis** para, ao ressaltar meu convencimento, abster-me respeitosamente de opinar pela inaplicabilidade dos arts. 4º e 5º do AMD 59/2023 nos processos de contratação de terceiros para execução de eventos de capacitação internos, encerrando aqui digressão complementar à fundamentação do entendimento inicialmente sustentado no Parecer-PG 194 (1670550) e no Parecer-PG 241 (1727790), ambos de minha lavra.

2.27. E assim o faço, com base no art. 24, *caput* e parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, sob os auspícios da boa-fé objetiva e do princípio do formalismo mitigado, **deixando de sugerir**, nas demandas relacionadas à execução indireta de eventos de capacitação internos, **glosa fundada na ausência de instrumento de contrato e artefatos previstos na NLLC não contemplados no AMD nº 59/2023**, enquanto não uniformizada a jurisprudência administrativa interna sobre tema.

ANÁLISE DO CASO CONCRETO

2.28. Por conseguinte, quanto ao exame do processo em tela, recorro que este veicula demanda de contratação cujo objeto é a execução indireta da ação de capacitação (treinamento de pessoal interno) intitulada ***Curso de Secretariado Executivo e Assessoria em Face dos Novos Desafios da Administração Pública sob os auspícios da Elegis, que propõe***, por meio do Estudo Técnico Preliminar ETP NEP 1758527, **como solução mais vantajosa**, para satisfação da necessidade demandada com base na Nota Técnica NEP 58 (1721019), a **contratação de Supreme Treinamentos Ltda**, CNPJ 53.940.195/0001-16, autora da Proposta (1747716).

2.29. Sob esse ângulo, a espécie se amolda aos arts. 2º, I; 4º, I; 10, I, *a*, II, *a*, e III, *a*; 52 do [AMD nº 79/2020](#), que dispõe sobre a *Política de Capacitação e Educação da Câmara Legislativa do Distrito Federal*:

Art. 2º Para fins deste Ato, as ações de capacitação e educação da CLDF destinam-se aos seguintes públicos:

I - interno, formado por deputados, servidores e estagiários em atividade na CLDF;
[...]

§ 1º No que se refere ao planejamento e à execução das ações de capacitação e educação da CLDF, deverão ter prioridade aquelas destinadas ao público interno, sendo ações complementares aquelas destinadas ao público externo.

§ 2º Os cursos de Educação Superior deverão obedecer às diretrizes da Lei Federal 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

[...]

Art. 4º Para os fins deste Ato, consideram-se ações de capacitação e educação:

I - as destinadas ao público interno: eventos para ambientar o discente à cultura organizacional da CLDF, suprir carências de qualificação e atualizar conhecimentos, habilidades e atitudes na área de atuação profissional, com vistas ao aperfeiçoamento do desempenho e ao desenvolvimento de competências essenciais da CLDF;

[...]

Art. 10. As ações de capacitação e educação classificam-se em:

I - quanto à modalidade:

a) eventos internos: ações de capacitação e educação promovidas pela CLDF, com instrutor interno ou externo;

[...]

II - quanto à duração:

a) curta duração: ações com carga horária inferior a 80 (oitenta) horas;

[...]

III - quanto ao custeio:

a) com ônus: pagamento total ou parcial do evento ou de outras despesas a ele relacionadas devidamente autorizadas;

[...]

Art. 52. São requisitos indispensáveis para o processo de contratação de instrutores externos:

I - observância das exigências legais e regulamentares;

II - justificativa quanto à necessidade da contratação e impossibilidade de desenvolvimento dos serviços por instrutor interno, quando for o caso;

III - existência de recursos orçamentários e financeiros necessários ao atendimento das despesas decorrentes da contratação;

IV - especificação do período de contratação

2.30. No caso, verifico que a **instrução da demanda**, no que se apoia em declarações formalizadas por agentes públicos no exercício da função administrativa -- revestidas, portanto, de presunção de veracidade e legitimidade --, **atende à essência dos requisitos regulamentares** da contratação de instrutoria externa para evento de capacitação interno, sobretudo porque, ao consignarem informações complementares entre si, a Nota Técnica NEP 58 (1721019) e o ETP 1758527 abordam a materialidade prevista do art. 52 do [AMD nº 79/2020](#).

2.31. Nesse sentido, do texto deste último se extraem os seguintes fragmentos:

"[...]

3. Alinhamento com o planejamento da Administração

Além da clara demanda identificada através do LNC de 2023, é importante ressaltar que a iniciativa de um curso de Secretariado Executivo está alinhada aos objetivos estratégicos delineados no Projeto de Modernização da Política de Capacitação Permanente. Este projeto busca não apenas suprir as necessidades imediatas de formação, mas também estabelecer diretrizes claras para o desenvolvimento contínuo da liderança e aprimoramento das competências necessárias. Este estudo técnico leva ainda em conta a Política de Capacitação e Educação (Ato MD 79/2020) e o Planejamento Estratégico Institucional - PEI (Ato MD 146/2022).

Esta capacitação está prevista na Programação de Capacitação dos Servidores da CLDF, proposta ao Gabinete da Mesa Diretora (GMD) e ao Conselho Escolar para o ano de 2024, tendo sido aprovada na 2ª Reunião do Conselho Escolar de 2023 (Doc. SEI 1492347). Ademais, o curso "Secretariado Executivo" se enquadra na trilha de ensino intitulada "Assessoria Parlamentar".

Há disponibilidade orçamentária para a cobertura da despesa e total alinhamento com a planejamento da Administração Pública, haja vista que a ação encontra-se consoante com o Plano Setorial (1139535), incluso no processo 0001-00003036/2023-11: "Viabilizar 20 cursos de curta e média duração em áreas de conhecimento ou processos de trabalho afetos às competências dos servidores e às atribuições das unidades organizacionais, com média de 8 participantes".

[...]

5. Justificativa do preço a ser pago

5.1. A Escola do Legislativo realizou uma pesquisa de valores hora/aula de eventos similares oferecidos pelo mercado, o que resultou na seguinte tabela comparativa (Docs. SEI 1747710, 1747712 e 1749792):

[...]

8.1 - Justificativa para escolha do fornecedor

Diante das alternativas apresentadas e das justificativas técnica e econômica das propostas comerciais enviadas à Elegis, bem como das opções do mercado, optamos pela contratação da instituição Supreme Treinamentos Ltda., CNPJ 53.940.195/0001-16, a fim de ministrar o curso *in company* Secretariado Executivo para quarenta servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), conforme disposto neste estudo e na documentação que consta deste processo. Sua proposta apresenta o programa mais adequado ao público-alvo da CLDF e estratégias de aprendizagem mais eficazes para os objetivos do curso proposto pela Elegis. Resta informar que a Supreme já é uma instituição bastante conhecida dos servidores da CLDF, já tendo oferecido a eles inúmeros treinamentos nos últimos

anos, todos muito bem avaliados.

A Supreme Treinamentos Ltda. é uma empresa sediada em Brasília/DF, especializada em treinamentos, capacitações e desenvolvimento de profissionais de organizações públicas e privadas. Atua em todo território nacional, ofertando e promovendo cursos abertos, compartilhados e fechados. O corpo docente dos cursos promovidos pela empresa é formado por professores altamente especializados, que, com seus profundos conhecimentos e notória experiência contribuem significativamente para o aprimoramento dos seus alunos.

[...]" (sublinhei).

2.32. Sendo esse o quadro fático examinado na espécie, mercê da notória especialização da pessoa jurídica responsável pela organização do evento objeto da demanda, bem como da compatibilidade entre o preço deste e o da média cobrada no mercado, **subscrevo**, nos termos do art. 50, § 1º, segunda parte, da [Lei Federal nº 9.784/1999](#) (Lei Distrital nº 2.834/2001), a **sugestão veiculada na Instrução - Inexigibilidade NUIINP 39 (1759962)**, entendendo estarem formalmente comprovados os requisitos legais e regulamentares pertinentes à **inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, III, "f", da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC (Lei Federal nº 14.133/2021)**, a saber:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

[...]

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...].

2.33. A par desse aspecto, constam do Estudo Técnico Preliminar da Contratação 1758527 elementos contraditórios em instrumentos de contrato, consoante se depreende dos seguintes tópicos, *in verbis*:

"[...]

6. Forma e do prazo do pagamento

O pagamento será realizado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) em nome da empresa contratada, no prazo de até 10 dias úteis contados a partir da apresentação da nota fiscal, da lista de aprovados/reprovados e dos certificados de conclusão, conforme estipulado no Parecer-PG n.º 33/2023 (Doc. SEI n.º 1027066). A transferência será efetuada por Ordem Bancária para crédito em banco, agência e conta corrente especificados pela contratada na Proposta Comercial a ser enviada pela empresa.

7. Quantidades e valor da contratação

O investimento total estimado para a contratação será de, no máximo, R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), conforme proposta enviada pela empresa, doc. SEI n.º 1747716.

Como se trata de um curso *in company*, cujas inscrições ainda serão realizadas, o investimento previsto para cada servidor será de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), considerando uma turma de 40 participantes.

Para atender à referida despesa, o recurso orçamentário será disponibilizado por meio da seguinte estrutura:

*Unidade Orçamentária: Escola do Legislativo.

*Programa de Trabalho 01.128.8204.4088.0040: Capacitação e Desenvolvimento de Recursos Humanos pela Escola do Legislativo.

*Natureza da Despesa: Outros serviços de terceiros/Pessoa Jurídica – 33.90.39.

* Ação: 01.03 - Viabilizar 20 cursos de curta e média duração em áreas de conhecimento ou processos de trabalho afetos às competências dos servidores e às atribuições das unidades organizacionais, com média de 8 participantes.

[...]

11. Obrigações

11.1. Obrigações da Contratada

1. Executar os serviços conforme especificações da Proposta Comercial e deste Estudo Técnico Preliminar;
2. Fornecer o curso por meio de profissionais especialistas na área de conhecimento correspondente;
3. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada;
4. Comunicar imediatamente ao servidor responsável da CLDF qualquer problema que possa interferir na prestação do serviço;
5. Controlar a frequência dos participantes e informar ao servidor responsável da CLDF eventuais faltas por parte dos servidores;
6. Responsabilizar-se pelos danos causados à CLDF ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do serviço;
7. Manter-se, durante a vigência do contrato, todas as obrigações e condições de habilitação e qualificação exigidas;
9. Responsabilizar-se pelos encargos previdenciários, sociais e trabalhistas e os decorrentes de acidentes de trabalho, conforme a legislação em vigor;
10. Prestar as informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo servidor responsável da CLDF;
11. Responsabilizar-se pelo recebimento das Notas de Empenho e informar à Escola do Legislativo o seu recebimento;
12. Enviar as certidões de regularidade fiscal da empresa para a realização do pagamento, se forem solicitadas.

11.2. Obrigações da Contratante

1. Indicar o fiscal e o fiscal substituto para acompanharem a prestação do serviço;
2. Efetuar o pagamento no prazo de até dez dias úteis após o recebimento da Nota Fiscal, se comprovadas a efetiva prestação do serviço e a regularidade fiscal da Contratada.

12. Infrações e Sanções Administrativas

Na hipótese da ocorrência de quaisquer infrações contratuais ou legais, especialmente de inadimplemento de obrigação da Contratada, serão aplicadas as sanções previstas no Art. 156 da Lei nº 14.133/2021 e do AMD nº 70/2023, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada prévia e ampla defesa.

13. Foro

Fica eleito o foro judicial de Brasília para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Estudo Técnico Preliminar e da Contratação dele decorrente.

[...]"

2.34. Esses elementos, quando combinados com o inteiro teor da proposta Proposta (1747716), revelam conteúdo materialmente consentâneo com cláusulas contratuais regentes do

serviço a ser contratado, sendo que, no tocante à remissão às disposições sancionatórias previstas no art. 156 da NLLC, estas devem integralizar-se com o regramento estatuído no [AMD nº 92/2024](#), que revogou o AMD nº 70/2023.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Ante todo o exposto, reportando-me ao Despacho GSS 1761208 e com base no art. 74, III, "f", da NLLC, sem prejuízo do preconizado no § 4º do art. 91 seguinte, **opino no sentido de que:**

a) para execução do evento interno de capacitação intitulado *Curso de Secretariado Executivo e Assessoria em Face dos Novos Desafios da Administração Pública*, inexistente óbice jurídico à contratação direta da sociedade empresária Supreme Treinamentos Ltda, CNPJ 53.940.195/0001-16, com inexigibilidade de licitação; e

b) sejam substituídas, em favor do vigente AMD nº 92/2024, referências ao revogado AMD nº 70/2023.

É o parecer.

THIAGO RAPHAEL UCHÔA CASTELO XIMENES

Procurador Legislativo

Matrícula nº 24.447

OAB/DF nº 77.862



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO RAPHAEL UCHOA CASTELO XIMENES - Matr. 24447, Procurador(a) Legislativo**, em 06/08/2024, às 17:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 1762426 Código CRC: F7CF1896.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00026111/2024-01

1762426v146



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SEGUNDA SECRETARIA

Diretoria de Administração e Finanças

Setor de Execução Orçamentária



ATO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE INEXIGIBILIDADE Nº 41/2024 PROCESSO Nº 00001-00026111/2024-01

Modalidade: Inexigível	Referência: Art. 74, III, "f"
Programa de Trabalho: 01.128.8204.4088 - CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES	
Subtítulo: 0040 - CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES-ESCOLA DO LEGISLATIVO-DISTRITO FEDERAL	
Elemento de Despesa: 3390-39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
Saldo Orçamentário Atual (Autorizado):	R\$ 919.400,00
Valores Reservados e Empenhados (este já incluso):	R\$ 665.229,54
Saldo Orçamentário Atual (Disponível):	R\$ 254.170,46
Valor desta Despesa: R\$ 22.000,00 (Vinte e Dois Mil Reais)	
Credor:	
53.940.195/0001-16 - SUPREME TREINAMENTOS LTDA	R\$ 22.000,00
Especificação / Observação: Contratação de empresa, por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO , para ministrar o curso de Secretariado Executivo in company, evento interno de capacitação, na modalidade presencial, com a duração de 15 horas/aula, no período provável de 14, 18, 21, 25 e 28 de outubro de 2024, turno vespertino, conforme Estudo Técnico Preliminar (SEI 1796236).	
Valor total da despesa = R\$ 22.000,00, sendo: R\$ 550,00 (valor individual) x até 40 (inscrições)* = R\$ 22.000,00.	
(Classificação orçamentária: 33.90.39-48)	
*Proposta com preços válidos de forma global, ou seja, caso o órgão não complete a turma na quantidade de participantes informada, o preço apresentado permanece correspondendo ao investimento total.	
Conforme Proposta (SEI 1747716), Parecer-PG 285 (SEI 1762426), Despacho GMD (SEI 1799278), Instrução – Inexigibilidade nº 39/2024 (SEI 1759962) e Despacho DAF (SEI 1800732).	
EM ATENÇÃO À PORTARIA-GMD Nº 21/2010, INFORMAMOS QUE A DESPESA FOI PREVISTA, DE FORMA GENÉRICA, NO ID 397, NA PÁGINA 38 DO DETALHAMENTO SETORIAL DA DESPESA DA CLDF - DSD/2024, NO VALOR DE R\$ 320.000,00. DISPONÍVEL EM: https://www.cl.df.gov.br/web/portal-transparencia/detalhamento-setorial-da-despesa .	

Informamos a disponibilidade orçamentária para obtenção da autorização de despesa e de emissão das Notas de Empenho no Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO, conforme detalhado acima.

Gilmar Aparecido Oliveira
Chefe do Setor de Execução Orçamentária

Ao Ordenador de Despesa, nos termos da instrução precedida, em conformidade com o § 1º do art. 246 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

André Luiz Perez Nunes
Secretário Executivo da Segunda Secretaria

A despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, sendo compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nos termos do Art. 42 da LRF, a referida despesa possui disponibilidade de caixa para sua realização.

Autorizo a realização da despesa no valor total de R\$ 22.000,00 (Vinte e Dois Mil Reais) e a emissão das respectivas Notas de Empenho no Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO, conforme solicitado.

Encaminhe-se ao **Setor de Execução Orçamentária** para emissão da Nota de Empenho e ao; **Setor de Contratos e Aquisições**, com vistas ao **Núcleo de Instruções e Pesquisas de Preços**, para inserção do respectivo ato no sítio eletrônico oficial da Câmara Legislativa, conforme exigência do Parágrafo Único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

João Monteiro Neto
Secretário Geral e Ordenador de Despesas - Ato do Presidente nº 153 e 156, de 2024



Documento assinado eletronicamente por **GILMAR APARECIDO OLIVEIRA - Matr. 18403, Chefe do Setor de Execução Orçamentária**, em 30/08/2024, às 16:30, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ PEREZ NUNES - Matr. 21912, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 30/08/2024, às 19:42, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO MONTEIRO NETO - Matr. 24064, Secretário(a)-Geral da Mesa Diretora**, em 02/09/2024, às 10:27, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 1802039 Código CRC: 6DE49193.

